

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO

Processo Licitatório

Pregão Presencial nº012/2015



Ao Sr. João Paulo de Albuquerque – Pregoeiro Oficial/AL/MT

Tendo em vista a Decisão emanada por Vossa Senhoria, a qual foi entregue a este licitante no dia 16 do corrente mês e ano, solicitamos a revisão da medida tomada, baseado nos seguintes fatos, princípios e argumentos:

Dos Fatos

A autoridade licitante realizou diligência em nossa empresa, alegando ao final desta que não possuímos copiadoras, plotter e nem parque gráfico no nosso estabelecimento.

Cita, ainda no documento, que a vistoria esta acostada no processo licitatório .

Decide por fim inabilitar este requerente.

Destaca, ainda, que este requerente solicitou nova vistoria, porém, o Sr. Pregoeiro não visualizou razão para proceder nova diligência.

Dos Princípios:

Vislumbramos que a referida Decisão fere alguns Princípios Fundamentais do Direito.

Cabe, antes de elencarmos tais princípios relembremos as palavras do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade, ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, costumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Passamos a analisar os princípios, que no nosso entendimento foram feridos:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Isto posto, cabe lembrar a Vossa Senhoria que o Edital do Pregão Presencial nº 012/2015 prevê, inclusive, em seu subitem 14.3 o seguinte:

14.3. Não realizar subcontratação total ou parcial dos serviços, sem anuência da AL/MT. No caso de subcontratação autorizada pelo CONTRATANTE, a CONTRATADA continuará a responder direta e exclusivamente pelos serviços e responsabilidades legais e contratuais assumidas;

Ora, torna claro o Edital a possibilidade de subcontratação autorizada, logo, nem todos os equipamentos e máquinas para a devida execução dos serviços deverão ser, ou até mesmo, estar, nas dependências da contratada. O que, por si só, torna qualquer tipo de diligência para verificar a existência de parque gráfico, inútil, desnecessária e, diríamos até, absurda.

Princípio da Transparência

Na Administração Pública brasileira, a transparência, que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados; se concretiza segundo Martins Júnior (2010, p. 40) “pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”.

O princípio da transparência, embora não explícito entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, é uma norma de normas jurídicas, pois assim são os princípios, norma de normas, e que por seu turno tem caráter vinculante, constituindo um dever de quem esteja à frente da Administração Pública e, concomitantemente, um direito subjetivo público do indivíduo e da comunidade.

Ocorre que na Decisão proferida fora citado Despacho nº63/2016/PG/ALMT, de fls. 1.476/1.492, com Parecer da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa de Mato

Grosso, documento este que não foi divulgado a este licitante. Ferindo assim o Princípio da Transparência.

Princípio da Razoabilidade

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Verificamos aqui que a Decisão proferida não foi razoável, haja vista, já julgar a licitante incompetente para a execução de um futuro contrato. Não levando sequer em consideração todos os mecanismos previstos em lei e, até mesmo, no instrumento contratual, para sancionar a contratada, caso esta não cumpra com suas obrigações.

Do Pedido

Ante o exposto, solicitamos a Vossa Senhoria a Reconsideração do Ato que decidiu por inabilitar este licitante.

Cuiabá-MT, 19 de fevereiro de 2016

Astra Com. de móveis e Embalagens LTDA-ME

CNPJ: 08 394 730/0001-261

ASTRA COMÉRCIO DE MÓVEIS E
EMBALAGENS LTDA - ME

Av. Generoso Ponce, Nº. 234
Centro

CEP. 78005-000

CUIABÁ

MT.